C0071854A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2019

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de criação e propagação de notícia falsa

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> “Criação e propagação de notícia inverídica
>
> Art.139-A Criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica.
>
> Pena –detenção, de seis meses a dois anos, e multa. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é conferir proteção à honra subjetiva das pessoas que são diariamente atacadas através da *internet*. Diuturnamente, muitos são os prejudicados pela prática das *fake news*, ou seja, notícias ou informações falsas que são divulgadas em redes sociais, como o Facebook e aplicativos de *chat*, a exemplo do *Whatsapp*.

Com o impacto negativo que as *fake news* provocaram nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016, já era de se esperar que esse fenômeno aconteceria também no nosso país nas eleições desse ano, mas não na enorme proporção ocorrida. Presenciamos uma plataforma digital, o *Whatsapp*, ser, por diversas vezes, o centro da disputa política, mediante a propagação de falsas notícias que polarizaram ainda mais eleições.

A partir de tal polarização política, verificou-se, nas últimas eleições, que o Brasil é terreno fértil para a disseminação de notícias inverídicas por meio eletrônico, justamente por esse meio ter o rápido poder de comunicação de massa e também pela suposta impunidade que o ciberespaço proporciona.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação do tipo penal ora proposto, a fim de coibir conduta tão nefasta à honra subjetiva das pessoas e que pode trazer

graves prejuízos morais e materiais, a exemplo dos inúmeros casos de *fake news* nas eleições 2018.

Para fins de assegurar a segurança jurídica e evitar abusos na aplicação da Lei, somente caracterizar-se-á crime quando comprovada a má-fé, ou seja, “criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, **informação ou notícia que sabe ser inverídica**”, nos termos previsto no caput do artigo que ora pretendemos inserir no Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO